

A. I. N° - 207185.0010/19-5
AUTUADO - IC PEREIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/11/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0156-04/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado não ser devida parte da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o descabimento da penalidade aplicada. Acusação elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 31/07/2019, objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$29.819,36, em decorrência das seguintes acusações:

1 – “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Conforme planilha anexa, débito apurado: R\$20.379,64*”. Valor lançado R\$28.594,48, multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

2 – “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal*”. Multa aplicada no valor de R\$1.224,88 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com a Impugnação de fls. 21 e 22, destacando que a infração 01 exigiu imposto a título de diferença de alíquota em relação às Notas Fiscais nºs 184900, 34507, 57403, 57819, 57796 e 57799.

Já em relação à infração 02 apontou que a penalidade aplicada recaiu sobre a falta de escrituração das Notas Fiscais nºs 57403, 57819 e 57796.

Isto posto, no tocante a infração 01, informou que em relação à Nota Fiscal nº 184900, de 25/02/15, CFOP 6923, trata de Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro em venda à ordem, razão pela qual não incide a exigência de diferença de alíquota visto que o imposto pertinente à respectiva nota fiscal já fora recolhido em 15/04/15 pela empresa B&B Comercial Ltda., no valor de R\$1.718,84, através da Nota Fiscal nº 184899 de 25/02/15, conforme DAE anexo.

Quanto a Nota Fiscal nº 34507 de 29/04/15, no valor de R\$4.759,86 foi efetuado o recolhimento em 22/05/15 no valor de R\$475,98, conforme DAE anexo.

No que diz respeito à Nota Fiscal nº 57403 de 22/05/15 informou que a operação não foi realizada por motivo de divergência nos valores acordados, não havendo a circulação das mercadorias, tendo o próprio fornecedor emitido a Nota Fiscal de devolução nº 57796 de 08/06/15, a qual foi considerada pelo autuante como sendo uma nota fiscal de entrada e não uma operação de devolução, conforme documentos anexos.

Com isso, diz reconhecer apenas as exigências pertinentes as Notas Fiscais nºs 57819 e 57799 nos valores respectivos de R\$84,00 e R\$5.998,40.

Já em relação à infração 02, disse que realmente não ocorreu a escrituração das mesmas pelo fato da operação não ter sido realizada, consoante já explicado acima, e quanto a Nota Fiscal nº 57819, de 01/08/15, pontuou que ocorreu o devido registro da mesma, conforme SPED fiscal em anexo.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fl. 39, pontuando que em relação a infração 01, efetuou revisão na mesma de acordo com a planilha anexa, fls. 40 e 41, resultando em novo débito apurado no valor de R\$18.247,20.

Já em relação à infração 02, do mesmo modo, processou revisão de acordo com a planilha de fl. 42, reduzindo o débito para a quantia de R\$608,24.

Desta maneira, concluiu afirmando que após as exclusões levadas a efeito o débito lançado foi reduzido para o valor de R\$18.855,44, considerando que o autuado não contestou a autuação de forma convincente e não apresentou elementos suficientes para elidi-la em sua totalidade.

VOTO

Inicialmente, observo que apesar do autuante indicar na planilha original relacionada a infração 01 o débito apurado no valor de R\$20.379,64, enquanto que o total da infração lançado foi no montante de R\$28.594,48, este fato não repercutiu na liquidez do lançamento, em se considerando as exclusões que foram efetuadas conforme se verá adiante.

Assim é que, em relação à infração 01, as exclusões levadas a efeito pelo autuante em relação as Notas Fiscais nºs 185900 e 34507, cujo imposto lançado foi na ordem de R\$1.656,467 e R\$475,97, acolho tais exclusões, na medida em que a primeira se trata de operação de remessa por conta e ordem de terceiro, cujo imposto já havia sido pago através da operação original de venda, enquanto que na segunda nota fiscal, houve comprovação pelo autuado do pagamento da diferença de alíquota a ela relacionada.

Desta maneira, e considerando que o autuado reconheceu o débito pertinente as Notas Fiscais nºs 57819 e 57799, nos valores respectivos de R\$84,00 e R\$5.998,40, a discussão remanesceu apenas em relação a Nota Fiscal nºs 57403 de 22/05/15, mantidas pelo autuante, enquanto que o autuado sustentou que a operação não foi realizada por motivo de divergência nos valores acordados, não havendo a circulação das mercadorias, e em relação a Nota Fiscal nº 57796, de 08/06/15, que foi emitida pelo próprio fornecedor a título de desfazimento da operação constante na Nota Fiscal nº 57.403, sendo que a nota de devolução foi considerada pelo autuante como sendo uma nota fiscal de entrada, e não uma operação de devolução.

Ao contrário do entendimento exarado pelo autuante através da planilha de fl. 40, entendo que assiste razão ao autuado em seus argumentos, pois de acordo com os documentos de fls. 31 e 32, extraído do portal de nota fiscal eletrônica, atesta que a Nota Fiscal nº 57796, emitida pela empresa Stratema Ind. e Comércio Ltda., tem como natureza da operação “Retorno de venda de produto não entregue”, e se trata realmente de documento de entrada no estabelecimento do fornecedor, com os mesmos dados indicados na nota fiscal de venda anterior, ou seja, a Nota Fiscal nº 57403.

Desta maneira, ambas as notas fiscais devem ser excluídas da exigência fiscal, remanescente a infração 01 apenas em relação às Notas Fiscais nºs 57819 e 57799, nos valores respectivos de R\$84,00 e R\$5.998,40, os quais foram reconhecidos como devidos pelo autuado.

No tocante à infração 02, de acordo com a planilha de fl. 42, o autuante acolheu os argumentos defensivos em relação à exclusão das Notas Fiscais nºs 57819 e 57796, com o que concordo. Entretanto, manteve a penalidade em relação a Nota Fiscal nº 57403, no valor de R\$608,24, ao argumento de que efetivamente houve ingresso da mercadoria no estabelecimento do autuado, e somente retornou no mês seguinte, por isso tal documento fiscal deveria ter sido registrado em sua escrita fiscal.

Não é essa a leitura que faço nas peças constantes nestes autos. O que vejo é que a Nota Fiscal nº 57403, fl. 32, consta como emitida no dia 22/05/2015, enquanto que a Nota Fiscal nº 57796 referente

ao retorno de venda de produto n/entrado, fl. 31, foi emitida pelo próprio fornecedor em 08/06/15, fato este, que comprova que não houve o ingresso no estabelecimento do autuado, pois se assim tivesse ocorrido, em se tratando de operação interestadual, o fornecedor não poderia ter emitido nota fiscal a título de retorno, já que caberia ao autuado, emitir a nota fiscal de devolução.

Isto posto, deve também ser excluída da autuação a penalidade no valor de R\$608,24, referente à Nota Fiscal nº 57403, o que torna a infração 02 totalmente insubstancial.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$6.082,40, referente aos valores do débito reconhecido pelo autuado, em relação à infração 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207185.0010/19-5**, lavrado contra **IC PEREIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.082,40**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR